



## **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E INSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.**

### **I - RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito, no uso de suas atribuições legais, encaminha à Câmara para apreciação, **Projeto de Lei nº 175/2023**, que “**Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de São Gabriel da Palha/ES**”.

Junto ao Projeto de Lei, veio a Mensagem, que foi devidamente protocolada no Setor competente da Casa. Lido em Plenário em seguida veio às Comissões competentes para exame e parecer. É o Relatório.

### **II - DESENVOLVIMENTO**

O citado projeto de lei tramitou na Comissão de Constituição e Justiça e teve parecer da Procuradoria da Casa, bem como, parecer favorável pela legalidade e constitucionalidade.

Com o Projeto em Pauta, o Vereador autor, afirma que vários estudos e pesquisas científicas apontam que o TEA é permanente, sem cura. No entanto, frequentemente pessoas com o transtornos são submetidas a laudos periciais constantes para a comprovação da deficiência, algo desnecessário e que gera diversos gastos emocionais para o autista e para os familiares que necessitam ir em busca de comprovação de algo que é permanente e considerando deficiência no âmbito federal, segundo a legislação em vigor.

E o Vereador autor também pleiteia que os alunos das escolas municipais que já possuem laudo, não necessitem renová-lo, afinal o mesmo não pode ser temporário, pois se mostra contraditório ao quadro real do aluno.

A matéria encontra guarida no Art. 50, da Lei Orgânica Municipal e no Art. 23, II da Constituição Federal:

**“Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.”**

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”**





### III - CONCLUSÃO

Portanto, não há óbice para a tramitação do Projeto, pela legalidade do mesmo.

Em face a isso, a Relatoria emite o seguinte:

### IV - PARECER DO RELATOR

**“Em face à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 175/2023, bem como, sua importância para a população que será alcançada, opinamos por sua aprovação.”**

Sala das Comissões Permanentes, 05 de julho de 2024.

**TIAGO DOS SANTOS  
RELATOR**

**EDILSON CARLOS GONÇALVES**

**LEONARDO GEIK  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,  
REDAÇÃO E CIDADANIA**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003400390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Leonardo Geik** em **08/07/2024 14:06**

Checksum: **D33631E53FCF3692BEBEC26010B9769C76CDFF104622BB9F415E95AA08B8E3A0F**

Assinado eletronicamente por **Tiago dos Santos** em **09/07/2024 20:03**

Checksum: **B706FCE8E4B316B884D89A0236000DFE2BF97DCD26B865881D8CED06DA1D1E3F**

Assinado eletronicamente por **Edilson Carlos Gonçalves** em **09/07/2024 20:19**

Checksum: **CDAC9E8091BEFDBABB9EB39E01A7983138210622858CEFD3BD6B8E84BA40709C**

